



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 469, DE 2020

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como long necks, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4461/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta, em todo o território nacional, a coleta e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis, popularmente conhecidas como *long necks*.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que vendam diretamente ao consumidor final produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis, comumente conhecidas como *long necks*, ficam responsáveis pela coleta desse produto.

§ 1º O recolhimento das garrafas descritas nesta Lei ficará sob a responsabilidade dos fabricantes ou produtores, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas, a fim de se atender ao disposto neste parágrafo.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendam bebidas em garrafas de vidros do tipo *long neck*, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em espaços visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados, varejistas ou atacadistas, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta das garrafas de vidros do tipo *long neck*, em espaços visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

Art. 4º Fica facultada a terceiros a coleta dos vasilhames *long neck* nos locais de depósito para posterior revenda aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) na primeira infração, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. O valor previsto no artigo anterior será reajustado conforme a taxa Selic.

Art. 6º O Poder Público Municipal, Estadual ou Federal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma reiteração do que já vem sendo editado em diversos municípios de nossa nação. Trata-se de um mecanismo que busca minimizar a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação final, em todo o território nacional, às garrafas de vidro não retornáveis, popularmente conhecidas como *long necks*.

O crescimento da produção de bebidas em embalagens de garrafas *Long neck* representa, na atualidade, um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causando enchentes e alagamentos, como outrora se viu em todo o país, mormente em Minas Gerais.

Ademais, a demora no período de decomposição do material, estimada em milhões de anos ou tempo indefinido, é um outro grave problema.

A grande maioria dessas garrafas de vidro é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas de vidro, inclusive as *long necks*, como já afirmado, têm sua decomposição dificultada ou por tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos.

No entanto, ao invés de ações efetivas para reciclar esse material, o país está diante de um incremento de mais de 100% (cem por cento) na produção desse produto, especialmente no caso das bebidas alcoólicas em garrafas de vidro, onde se observa cada vez mais o consumo dessa espécie.

Isso significa dizer que, como consequência lógica, estamos na iminência de dobrar o número de unidades jogadas na natureza. Por tal motivo, não há como se permitir a produção indiscriminada de bebidas alcoólicas em garrafas, ainda que de pequena dimensão, porquanto entram facilmente em bueiros e galerias de águas pluviais, em virtude do tamanho. A única saída, portanto, é a reciclagem e reutilização desse tipo de produto.

A norma que ora se propõe segue o exemplo de alguns países que estão bem avançados do tratamento de seus resíduos sólidos. Na Europa, podemos citar a Dinamarca, que já impôs barreiras para a produção de embalagens não retornáveis para bebidas alcoólicas há mais de uma década.

Neste sentido, apresentamos este Projeto, solicitando o apoio dos nobres colegas deputados para a sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG**

FIM DO DOCUMENTO
